



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Segunda-feira, 22 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 919

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia

CNPJ 52.381.720/0001-48

Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro

Telefone: (17) 3335-8500

Site: www.colombia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia

Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro

Telefone: (17) 3335-1128

Site: www.camaracolombia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Segunda-feira, 22 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 919

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA, através do seu Pregoeiro, RETIFICA O PROCESSO Nº 021/2024 - PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2024; Objeto: contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de ônibus, destinados a atender as necessidades da secretaria de educação do município de Colômbia/SP, conforme especificações e quantidades estabelecidas nesse Termo de Referência.

Publicado nos Jornais: Gazeta de São Paulo (Edição na data de 18/07/2024), Diário Oficial do Estado de São Paulo (Edição na data de 18/07/2024), e Diário Oficial do Município (Edição na data de 19/07/2024).

Onde se lê: Pregão Eletrônico (Registro de Preços) nº. 005/2024

Leia-se: Pregão Eletrônico nº. 005/2024

Colômbia-SP, 19/07/2024

Júlio Cesar dos Santos - Prefeito.

Atos Oficiais

Decretos

Decreto Municipal Nº 2260

19 de julho de 2024

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DA XXVIII FEIRA AGROPECUÁRIA DE COLÔMBIA, ESTABELE CRITÉRIOS DE ACESSO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO, a realização do tradicional evento deste Município, qual seja, a XXVII Feira Agropecuária de Colômbia, entre os dias 07 e 10 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar a arrecadação de receitas, patrocínios, estipulação de preços e critérios de acesso;

DECRETA:

Art. 1º.- Este Decreto regulamenta a realização da XXVIII Feira Agropecuária de Colômbia, que será realizada entre os dias 07 e 10 de agosto deste ano.

Art. 2º.- A programação e a realização da Feira Agropecuária serão atribuídas a uma Comissão Organizadora, designada pelo Prefeito Municipal, composta dentre servidores e cidadãos locais, ocasionalmente constituída para a

finalidade, sem remuneração e com atribuições determinadas pela Portaria e pelo Presidente da Comissão.

Art. 3º.- É vedada a nomeação de membro que tenha sido condenado em decisão transitada em julgado por crime praticado contra a Administração Pública ou por improbidade administrativa, enquanto perdurar os efeitos da condenação.

Parágrafo único: As atividades dos membros da Comissão organizadora são consideradas *pro honore*, sem direito a nenhuma espécie de remuneração, pagamento ou vantagem pecuniária.

Art. 4º. - A Feira Agropecuária de Colômbia terá os portões abertos durante todos os dias de evento, excluindo-se do benefício o acesso aos camarotes e área vip, ressalvados:

I - a coleta de 1kg de alimentos não perecíveis para a abertura da Feira Agropecuária no dia 07/08, sendo que, toda arrecadação obtida será revertida para a promoção social do Município, a ser utilizada em programas sociais já constituídos e existentes na pasta responsável;

Art. 5º. - Fica estabelecido o preço público, atendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade e modicidade, a fim de atender os objetivos de realização do evento e facilitar o acesso dos expectadores a áreas de venda comercial no evento:

I - R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), para aquisição até o dia 30/07/2024: Pacote integral, com acesso a todos os dias de evento, em área individualizada, denominada Área Vip.

II - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), após o dia 30/07/2024: Pacote integral, com acesso a todos os dias de evento, em área individualizada, denominada Área Vip.

Parágrafo único - A Comissão Organizadora definirá as cotas referentes a negociação de camarotes (10 lugares), a fim de comercializar com patrocinadores do evento, obedecendo as regras estabelecidas para prestação de contas dos valores arrecadados.

Art. 5º.- Caberá à Presidência da Comissão Organizadora:

I- Administrar os recursos financeiros eventualmente repassados diretamente pela Fazenda Pública Municipal;

II- Indicar formalização de parceria com entidades sem fins lucrativos para a realização e organização do evento;

III- Promover a arrecadação e administrar os recursos financeiros obtidos de terceiros, pessoas físicas e jurídicas;

IV- Prestar contas detalhadas ao Poder executivo Municipal dos recursos financeiros repassados pela Fazenda Pública Municipal diretamente à Comissão Organizadora, os arrecadados e os efetivamente gastos com a realização da Festa, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias depois do último dia do evento.

Parágrafo único - O Presidente designará as funções e atribuições necessárias ao cumprimento do Decreto dentre os membros da Comissão Organizadora.

§1º.- A prestação de contas deverá ser publicada em jornal de circulação local ou no Diário Eletrônico do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Segunda-feira, 22 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 919

Página 3 de 6

§2º.- Se da prestação de contas ou do balanço contábil resultar saldo positivo ao final, a importância será depositada em conta corrente da fazenda Pública Municipal e contabilizada como receita orçamentária do Município, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e da lei de Responsabilidade Fiscal, se for o caso.

§3º.- Entende-se como prestação de contas a documentação correspondentes:

I- as transferências de valores feitas pela Fazenda Pública Municipal;

II- as transferências de valores eventualmente feitas por órgãos do governo estadual e federal;

III- a arrecadação de valores provenientes de venda ou cessão de camarotes;

IV- a arrecadação de valores provenientes da venda ou cessão de espaços publicitários;

V- a arrecadação de valores provenientes de venda ou cessão de espaços físicos comerciais para micro empreendedores individuais, micro e pequenos empresários, ambulantes, bares e restaurantes;

VI- as despesas e os pagamentos provenientes da contratação de serviço de segurança;

VII- as despesas e pagamentos provenientes da contratação de arquibancada, palco, serviço de som, bovinos, equinos e outros animais utilizados na festa;

VIII- as despesas e pagamentos provenientes da contratação de artistas, cantores, duplas sertanejas, bandas e grupos musicais;

IX- as despesas e pagamentos provenientes da contratação do narrador, ou narradores e/ou comentaristas do evento;

X- as despesas e pagamentos provenientes da contratação de assessoria, auxiliares e seguranças de brete arena e picadeiro, inclusive "palhaços";

XII- as despesas e pagamentos de direitos autorais;

XIII- as despesas e pagamentos de seguro geral dos peões participantes das montarias ou das provas;

XIV- as despesas e pagamentos de prêmios aos peões vencedores do rodeio ou das montarias;

XV- outros documentos representativos de receita e despesa que integram a prestação de contas.

Parágrafo único: A prestação de contas previstas no *caput* será apenas dos recursos captados e despendidos pela Comissão Organizadora, não sendo computados bens e serviços contratados pela Administração e disponibilizados na realização do evento, já que deverão seguir as regras licitatórias próprias ao ente.

Art. 6º.- São requisitos, dentre outros estabelecidos na Lei Federal nº 10.519, de julho de 2.002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, que, previamente atendidos, autorizam a realização da Feira Agropecuária de Colômbia:

I- alvará de instalação e funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal, nos termos da legislação local;

II- vistoria do corpo de bombeiros, e competente emissão do AVCB;

III- equipe de segurança particular, em número suficiente à proporção de frequentadores do evento e da área física utilizada, cuja finalidade básica é a de controlar o acesso e a saída de pessoas e veículos, a evasão de renda e as áreas restritas, grupo legalmente constituído perante os órgãos públicos competentes;

IV- equipe de brigada de incêndio, que tenha como responsável um técnico ou engenheiro de segurança do trabalho;

V- equipe médica, proporcional ao tamanho do evento, segundo normas da Secretaria Municipal de Saúde;

VI- catracas nas entradas, na quantidade suficiente para controlar o fluxo de entrada e saída dos presentes;

VII- saídas adequadas e compatíveis ao público esperado, para a necessidade de evacuação;

VIII- iluminação adequada;

IX- vistoria no recinto propriamente dito, com vistas à regularidade e à segurança de arquibancadas, camarotes outras estruturas armadas;

X- número adequado de sanitários masculinos e femininos, e os adaptados a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7º.- O Poder Executivo Municipal, consideradas as suas disponibilidades orçamentárias, financeiras, patrimonial e de pessoal, poderá prestar auxílio financeiro, logístico, material e humano para a realização da Feira Agropecuária, inclusive disponibilizar veículos, máquinas e equipamentos e ceder as dependências e instalações do Parque de Eventos e de outros logradouros públicos.

Art. 8º.- O Poder Executivo Municipal poderá, ao invés de prestar auxílio financeiro direto, proceder aquisições de bens materiais, compras, bem como contratações de serviços e locações, que serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade ou dispensas previstas em regulamento próprio.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 22 de julho de 2024.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 22/07/2024.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 22/07/2024.

Decreto Municipal Nº 2261

22 de julho de 2024

Dispõe sobre procedimento excepcional de reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Direta do Município de Colômbia.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Segunda-feira, 22 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 919

Página 4 de 6

lhes são conferidas por lei;

Dispõe sobre procedimento excepcional de reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Colômbia.

CONSIDERANDO o disposto no art. 167, inciso II da Constituição Federal, no art. 37 e no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64, e art.148, §1º da Lei Federal nº.14133/2021;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressalva pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário;

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação;

CONSIDERANDO que havia previsão no parágrafo único do art. 59 da revogada Lei 8.666, de 1993, ao fornecer o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelece que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações trouxe previsão no §1º do art.148 de que a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO a previsão no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa,

DECRETA:

Art. 1º Estabelecer, de acordo com o disposto neste Decreto, procedimento para o processo administrativo excepcional de reconhecimento de dívida contraída pela Administração Municipal, sem prévia contratualização e execução orçamentária.

Art. 2º O procedimento estabelecido neste Decreto abrange os compromissos referentes:

I - a exercício anterior: caracterizado pela obrigação de pagamento criada em virtude de lei, cujo fato gerador ocorreu sem contratualização e/ou observância do procedimento da execução orçamentária no(s) exercício(s) anterior(es) ao(s) do reconhecimento;

II - ao exercício corrente que constitui despesa ressalvada: caracterizado pela obrigação de pagamento criada em virtude de lei, cujo fato gerador ocorreu sem contratualização e/ou observância do procedimento da execução orçamentária no próprio exercício do reconhecimento.

Art. 3º O processo administrativo de reconhecimento

de dívida se iniciará em decorrência de pedido do interessado ou instaurado de ofício pela Administração, quando esta tiver ciência da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido, sem a observância da correspondente contratualização e/ou execução orçamentária.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou secretaria da Administração Municipal, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 5º É causa prejudicial ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

Art. 6º O pedido de reconhecimento de dívida apresentado pelo requerente, devidamente qualificado, deverá conter os seguintes elementos:

I - requerimento endereçado ao titular do órgão ou secretaria a que se dirige;

II - identificação do credor;

III - número do contrato/processo a que se refere a dívida, se houver;

IV - descrição do objeto;

V - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações, bem como e-mail e número de telefone;

VI - formulação do pedido, mediante apresentação de documento fiscal da prestação de serviço ou do fornecimento do material, contendo a descrição do objeto;

VII - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem que subsidie a alegação da dívida;

VIII - declaração de que o crédito objeto do requerimento não se encontra judicializado;

IX - documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, previstos na legislação;

X - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º Nos casos excepcionais onde não houver contrato formalizado entre o requerente do reconhecimento de dívida e o órgão ou entidade, o pedido deverá conter, no que couber, os dados especificados nos incisos anteriores.

§ 2º Caso haja ou sobrevenha ação judicial com o mesmo objeto do processo de reconhecimento de dívida instaurado pelo órgão ou secretaria, a Administração deverá notificar o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, se manifeste quanto ao interesse em desistir da ação judicial.

§ 3º Não havendo a desistência da ação judicial, o processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser sobrestado, e as discussões devem ser transpostas ao processo judicial, sem qualquer impeditivo de que a Administração reconheça o débito, desde que o faça no âmbito judicial.

Art. 7º Instaurado o processo, o órgão ou secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Segunda-feira, 22 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 919

Página 5 de 6

deverá fazer juntada dos documentos enumerados abaixo, realizar a conferência e o ateste sobre os serviços ou bem fornecido, principalmente quanto aos valores requeridos à época de sua prestação ou de aquisição:

I - relatório circunstanciado de motivação do reconhecimento da dívida, com completa e detalhada justificativa para a despesa não ter sido paga em época própria e de forma regular;

II - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem, que subsidie a alegação da dívida;

III - declaração de boa e regular execução dos serviços ou da condição do bem;

IV - cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

V - nota fiscal ou outro documento correlato devidamente atestado pelo fiscal do contrato;

VI - pesquisa de preços elaborada de acordo com a Decreto Municipal nº.2236/2024, atestada por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é justo e encontra-se compatível com o preço de mercado;

VII - declaração do titular do órgão ou secretaria de não ter havido pagamento do objeto que constitui o reconhecimento de dívida;

VIII - parecer da Procuradoria-Geral do Município ou Assessoria Jurídica, acerca do reconhecimento da dívida da despesa de exercícios anteriores ou despesa ressalvada do exercício corrente;

IX - Termo de Reconhecimento de Dívida, conforme anexo único, contendo, no mínimo:

a) número do processo administrativo;
b) a origem e o objeto do que se deve pagar;
c) dados do credor (nome, CPF ou CNPJ e endereço);
d) a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;

e) indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;

f) causa da inobservância da execução orçamentária à época própria;

g) que se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Art. 8º No caso de não acolhimento do pedido de reconhecimento de dívida, o requerente será informado para ciência e apresentação de defesa administrativa, para que, caso queira, saneie os vícios elencados na decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º Caso o interessado apresente defesa, esta deverá ser dirigida à autoridade que decidiu pelo não acolhimento do pedido, a qual deverá exercer o juízo de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º A ciência será encaminhada ao requerente do pedido via e-mail ou telefone enviado para comunicação.

Art. 9º O titular do órgão ou secretaria, ciente da

existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido à Administração, sem a observância dos procedimentos de contratualização e/ou execução orçamentária e financeira, poderá instaurar processo a fim de regularizar a situação quanto ao valor devido, observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 10. O processo de reconhecimento de dívida deverá ser submetido à respectiva Unidade de Controle Interno, para análise e emissão de manifestação quanto a regularidade de instrução.

Art. 11. A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências, pelo titular do órgão ou entidade:

I - publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Município;

II - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa com infração à norma legal.

Art. 12. O pagamento da dívida será embasado no Termo de Reconhecimento de Dívida (anexo único), que constituirá a declaração exarada pelo titular do órgão ou secretaria reconhecendo o crédito devido ao fornecedor ou prestador de serviço, e por meio do qual este dará a quitação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 22 de julho de 2024.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 22/07/2024.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 22/07/2024.

Anexo único
(Modelo)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: O Município de Colômbia por intermédio da (órgão/entidade), CNPJ nº _____, com endereço _____, CEP _____, Colômbia(SP), neste ato representado pelo(a) seu (sua) _____(titular do órgão/entidade), _____;

CREDOR(A): A empresa (ou pessoa física) _____, CNPJ/CPF _____, com endereço _____, _____(Cidade/UF), CEP _____, telefone. () _____, neste ato representada por _____, portador do RG nº _____ SSP/, CPF nº _____.

As partes acima identificadas, têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Segunda-feira, 22 de julho de 2024

Ano VIII | Edição nº 919

Página 6 de 6

O(A) _____ (órgão/secretaria) reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ (___), decorrente da nota fiscal nº ____, apresentada e listada à fl. _____ do Processo nº _____.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo(a) DEVEDOR, em virtude da prestação de serviços (fornecimento de bens) _____ (especificar), após o término da vigência do Contrato nº _____ (se for o caso, ou detalhar o motivo) resultando no valor total de R\$ _____ (adequar conforme o caso).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços (ou bens) em questão foram prestados (ou fornecidos) pela CREDORA no período de //__ a //__, em caráter excepcional, pelos motivos elencados no relatório circunstanciado à fl. 1, do processo nº _____.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste ajuste correrão à conta de dotação orçamentária própria do _____ (órgão/secretaria), tendo sido empenhada mediante a Nota de Empenho nº _____, datada de __//.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL

Fica estabelecido que, o pagamento da nota fiscal nº _____ (ou documento equivalente), apresentada à fl. ____ do Processo nº _____, objeto do presente reconhecimento de dívida, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA implicará a plena e total quitação ao _____ (órgão/secretaria) do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar a CREDORA quanto à referida nota fiscal.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem o Foro da Comarca de Barretos/SP.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Colômbia(SP), ____ de _____ de 202_.

Órgão/Secretaria

Credor(a)

Testemunhas

.....